



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.722157/2015-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.038 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ESMERALDA THEREZINHA DE JESUS ANDERSON DE PENNA
CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DIRPF. ERRO DE FATO CARACTERIZADO.

Houve demonstração pelo declarante da plausibilidade do engano que gerou o equívoco na declaração de ajuste a fim de caracterizar o erro de fato.

Em obediência ao princípio da verdade material, o erro de fato cabalmente demonstrado enseja à revisão da declaração pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 05/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Riso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 6 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2013, ano calendário 2012, que implicou apuração de Imposto de Renda Pessoa Física (receita 0211) no montante R\$ 3.823,62, sujeito à multa de mora (20%) e juros legais, em face da constatação da infração de Compensação Indevida do IRRF, no montante de R\$ 4.262,13, relativos à fonte pagadora Fell Confecções e Serviços Ltda.

2. Cientificada, em 20 de junho de 2015, AR às folhas 25, a interessada apresentou impugnação, em 20 de julho de 2015, às folhas 2 e seguintes, por intermédio de procurador, mandato as folhas 13, contestando a exigência, conforme se segue:

- Alega que a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte deve ser mantida. Não obstante, requer sejam excluídos os respectivos rendimentos por pertencerem ao cônjuge.*

- Aduz que apresentou declaração do Imposto de Renda Original apurando imposto a pagar de R\$ 13.607,98, devidamente quitado, de modo que, feitos os ajustes, teria direito à restituição de imposto, e não imposto a pagar.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

A alegação de erro no preenchimento da DIRPF revisada, desacompanhada de elementos probatórios, não autoriza a exclusão de rendimentos de aluguéis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do prazo legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e, em síntese, dispôs que:

- a) a mesma cobrança está sendo efetuada de seu cônjuge, por meio da Notificação de Lançamento n.º 2013/679530585755637;
- b) na mesma data do protocolo do recurso sob análise, foi realizado pedido nos autos do referido processo no sentido de assumir a totalidade dos rendimentos referente ao contrato de locação em questão;
- c) em 31/08/2012, conforme estipulado no contrato, findou-se a locação do imóvel e o Sr. Odilon percebeu, naquele ano, oito meses de aluguel mensal de R\$ 4.459,93, totalizando o valor de R\$ 35.679,44;
- d) apesar de o aditivo não ter sido firmado, a locatária se mostrou intransigente e insistiu com o envio de informes de rendimentos errados;
- e) como a soma dos valores percebidos pelo impugnante estavam corretos, a DAA original, ano-calendário 2012, foi preenchida levando-se em consideração o Informe de Rendimentos Disponibilizado pela empresa ITWSPE, doc. 05;
- f) verifica-se erro na digitação na DAA tanto do nome da empresa "LTWSPE" quanto no total dos rendimentos tributáveis R\$ 35.879,44, quando o valor correto seria R\$ 35.679,44, por ser o resultado da multiplicação simples de oito meses de aluguel de R\$ 4.459,93;
- g) requer a exclusão dos rendimentos e IRRF correspondente à Fonte Pagadora 04.929.701/001-60 - FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA OU BOB STORE CONFECÇÕES LTDA, bem como as respectivas retenções, por estar sendo objeto de cobrança em duplicidade de imposto.

A contribuinte apresentou Contrato de locação comercial, fls. 57 e seguintes; Contrato de prestação de serviços e de administração de bens, fls. 68 e seguintes; Aditivo de Contrato de locação, fls. 71 e seguintes; 4ª Alteração do Contrato Social da LTWSPE Confecções LTDA, fls. 78 e seguintes; Comprovante de Rendimentos pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte da LTWSPE em nome de Odilon Lima (cônjuge da recorrente), fls. 83 e seguintes; Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2012 - Fontes pagadoras, fls. 86 e seguintes; Relação anual dos alugueres recebidos - ano de 2012, fls. 88 e seguintes; Cópia da petição protocolizada nos outros autos, fls. 90 e seguintes; Cópia da Notificação de Lançamento relativa ao cônjuge, fls. 95 e seguintes.

Em 8 de junho de 2017, essa Turma Ordinária, considerando a possibilidade de duplicidade da exigência, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para a análise conjunta dos presentes autos com a Notificação de Lançamento n.º 2013/679530585755637.

Em resposta à Resolução mencionada, foi apresentada a Informação de fls. 117 e 118, na qual consta a conclusão do auditor responsável acerca da existência de duplicidade do lançamento nos termos seguintes:

5. Em pesquisa ao sistema Portal IRPF, verificou-se que o cônjuge da interessada informou rendimentos no valor de R\$

13.379,79 referentes a fonte FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA e R\$ 22.299,65 referentes a fonte I.T.W.S.P.E. CONFECÇÕES LTDA, totalizando R\$ 35.679,44 (8 X R\$ 4.459,93).

6. Pesquisando o mesmo sistema, verifica-se que o Sr. ODILON LIMA CARDOSON, CPF nº 031.993.637-68, foi notificado por omissão de rendimentos referente a fonte I.T.W.S.P.E. CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.310.322/0001-41, no valor de R\$ 13.373,79. (NL nº 2013/679530585755637)

7. Nos sistemas DIMOB e DIRF não foram encontradas declarações de rendimentos das fontes BOB STORE, FELL CONFECÇÕES ou I.T.W.S.P.E. em favor da interessada.

8. Em sua impugnação (fl. 91), o Sr. Odilon informa que recebeu o valor mensal de R\$ 4.459,93 por oito meses em 2012, totalizando R\$ 35.679,44, referente a locação do imóvel localizado na Rua Cristiano Viana, 84, Pinheiros, São Paulo(SP). O referido imóvel consta da declaração de bens informados em DIRPF pelo Sr. Odilon.

9. Assim, pode-se concluir que se trata do mesmo bem do casal, locado inicialmente para a BOB STORE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.929.701/0001-60, que alterou seu nome para FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA e finalmente locado para a empresa I.T.W.S.P.E. CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.310.322/0001-41 de propriedade da FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, motivo pelo qual, o valor de R\$ 40.139,37, declarado pela interessada como recebido da FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, **foi tributado em duplicidade.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Consoante narrado, os presentes autos tratam da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte referente à Fell Confecções e serviços LTDA.

Na Descrição dos fatos e enquadramento legal consta que "a contribuinte não apresentou todos os documentos e, em relação à fonte pagadora declarada com o CNPJ 04.929.701/0001-60, solicitados pelo Termo de Intimação, a DIRF apresentada por esta fonte pagadora não consta o contribuinte como beneficiário do IRRF, desta forma foi efetuada a glosa do valor declarado do IRRF".

Aduz a recorrente que os rendimentos que ensejaram a retenção na fonte foram recebidos pelo seu esposo, Odilon, e decorreram de um Contrato de Locação Comercial

do bem acima descrito com a Locatária BOB Store Confeções LTDA, CNPJ 04.929.701/0001-60 e, na mesma ocasião, firmou Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Bens com o Sr. Jorge N. Neiva Lordelo, cujo o objeto era a administração daquele contrato. Restou acordado um aluguel no valor de R\$ 4.000,00.

Posteriormente, após a assinatura do contrato de locação, a locatária alterou sua razão social para Fell Confeções e Serviços LTDA, mantendo a mesma inscrição no CNPJ.

Em 01/02/2012, de forma unilateral, o representante da locatária enviou para a Administradora um Aditivo ao Contrato de Locação original, substituindo a locatária Bob Store Confeções LTDA (ou FELL CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA) pela ITWSPE CONFECÇÕES LTDA, CPNJ 14.310.322/0001-41, fls. 71 e seguintes.

Esclarece a contribuinte que a Fell Confeções é a única sócia da nova locatária ITWSPE Confeções, conforme se verifica da 4ª Alteração Contratual, fls. 78 e seguintes.

Em 31/08/2012, conforme estipulado no contrato, findou-se a locação do imóvel e o Sr. Odilon percebeu, naquele ano, oito meses de alugueres mensais de R\$ 4.459,93, totalizando o valor de R\$ 35.679,44.

Acrescentou também a contribuinte que foram cometidos vários erros, nos informes de rendimentos, pela fonte pagadora, inclusive erro de digitação na DAA tanto no nome da empresa "LTWSPE", quanto no total dos rendimentos tributáveis R\$ 35.879,44, mas não resta dúvida de que o valor correto é R\$ 35.679,44, por ser a multiplicação simples dos oito meses de aluguel de R\$ 4.459,93.

Destaca a recorrente, além disso, que o seu cônjuge, conforme petição anexa, assumiu, em seu CPF, a totalidade dos rendimentos referente ao Contrato de Locação em questão.

Nesse contexto, tendo em vista que está sendo realizada a mesma cobrança de seu cônjuge, com relação aos rendimentos dos alugueres do mesmo imóvel, no exercício de 2013, requer a contribuinte a completa exclusão de rendimentos declarados indevidamente e o respectivo IRRF daquela fonte pagadora.

Pelo que se depreende dos autos, houve erro de fato no preenchimento da declaração da recorrente, quando da discriminação dos referidos rendimentos e valores retidos na fonte, pois se tratam de alugueres devidos ao seu cônjuge.

Reitera-se que o esposo da recorrente foi também Notificado em razão da omissão de rendimentos de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, fls. 96, bem como da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, fls. 97, referente à mesma fonte e ao mesmo ano-calendário sob análise.

Convém destacar que a contribuinte é uma senhora de 89 anos, portadora do Mal de Alzheimer e seu marido um senhor de 90 anos de idade.

Assim, mostra-se evidente o erro de fato cometido, inclusive pelo resultado da diligência realizada, demonstrando que os rendimentos, realmente não pertenciam à recorrente e estão sendo exigidos em duplicidade.

Portanto, houve demonstração da plausibilidade do engano que gerou equívoco na declaração de ajuste a fim de caracterizar erro de fato, de modo que com base no princípio da verdade material, torna-se possível a revisão da declaração pela autoridade julgadora.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora